

AS CRIPTOMOEDAS: análise comparada da realidade tecnológica e regulatória do Brasil e Argentina

CRYPTOCURRENCIES: comparative analysis of the technological and regulatory reality of Brazil and Argentina

Adriano da Silva Ribeiro¹

Estevão Grill Pontone²

Recebido/Received: 30.03.2024/Mar 30th, 2024

Aprovado/Approved: 27.05.2024/May 27th, 2024

RESUMO: O artigo pretende trazer reflexões acerca da regulação de Criptoativos, em especial os sistemas da internet chamados de *Dark* e *Deepweb*, seus conceitos e distinções. Dentro deste escopo, a utilização de criptoativos como meios de lavagem de dinheiro. Buscar-se-á demonstrar o paralelo entre a legislação Brasileira e Argentina para afastar a lavagem de dinheiro por meio de criptoativos. Para o desenvolvimento do artigo, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de utilização do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. É possível observar o paralelo da legislação argentina, que em semelhança ao Brasil, cria modelos e órgãos regulamentadores das *exchanges* privadas, a legislação, contudo, precisa aprimoramentos pelo Senado Federal, sobretudo no tocante às garantias do sigilo profissional.

PALAVRAS-CHAVE: criptomoedas; regulação; Brasil; Argentina; aprimoramentos.

ABSTRACT: The article intends to bring reflections on the regulation of Cryptoassets, especially the internet systems called Dark and Deepweb, their concepts and distinctions. Within this scope, the use of cryptoactives as a means of

¹ Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pela Universidade FUMEC. Bacharel em Direito da PUC Minas (2010). Licenciado em Letras e suas Literaturas PUC Minas Betim (2002). Professor Permanente no PPGD/FUMEC e na Graduação em Direito. Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum do PPGD/FUMEC. Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Associado do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor Orientador no Grupo Educacional IESLA/ESJUS. Professor na Pós-Graduação da EJEJ/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

² Doutorando em Ciências Jurídicas (UMSA - Universidad del Museo Social Argentino). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Pós-Graduado em Advocacia Cível (FMP). Advogado. Membro da Escola de Formação em Advocacia Empresarial (EFAE). Membro das Comissões de Direito Empresarial e Liberdade Religiosa da OAB/MG. Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5131856585283000>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-1489-7739>. E-mail: estevaoncosco@gmail.com

money laundering. We will seek to demonstrate the parallel between Brazilian and Argentine legislation to prevent money laundering through cryptoactives. For the development of the article, regarding methodological aspects, it involves using the deductive method, with bibliographical research. It is possible to observe the parallel of Argentine legislation, which, similar to Brazil, creates models and regulatory bodies for private exchanges. The legislation, however, needs improvements by the Federal Senate, especially with regard to guarantees of professional secrecy.

KEYWORDS: cryptocurrencies; regulation; Brazil; Argentina; enhancements.

INTRODUÇÃO

O artigo pretende trazer reflexões acerca da regulação de Criptoativos, em especial os sistemas da internet chamados de *Dark e Deepweb*, seus conceitos e distinções. Dentro deste escopo, a utilização de criptoativos como meios de lavagem de dinheiro.

Outrossim, buscar-se-á demonstrar o paralelo entre a legislação Brasileira e Argentina para afastar a lavagem de dinheiro por meio de criptoativos.

Em suma, o presente trabalho responderá os seguintes tópicos: relação entre "deepweb" e "darkweb" com moedas virtuais e lavagem de dinheiro. O paralelo na legislação Argentina para evitar a lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas?

Para o desenvolvimento do artigo, quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de utilização do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, estabelecida por livros, artigos científicos, dissertações, teses de doutoramento, bem como a pesquisa documental, constituída por revistas científicas, foram utilizadas para o desenvolvimento do estudo.

Dentro deste contexto, o trabalho será dividido em 4 (quatro) tópicos. O primeiro trabalhará o conceito de internet, *deepweb* e *darkweb*. O segundo, irá tratar da legislação brasileira de criptoativos, suas definições e limites. O terceiro relaciona os mecanismos da Lei de Lavagem de Dinheiro para proteção do mercado de criptoativos. E o quarto trata da legislação argentina de lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas.

1 INTERNET E SUAS CAMADAS

O primeiro regramento legal que trouxe o conceito de internet foi a Lei 12.965/2014 (2014), que em seu artigo 5, inciso I, define:

Art. 5, I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014).

Desta forma, a internet é o conjunto de redes (protocolos), que estruturados em conjunto formam uma rede pública e irrestrita (sem restrições de acesso), que possibilita uma comunicação de dados ou informações entre diferentes usuários (terminais).

No Art. 5, inciso I do Marco Civil da Internet (Lei 12.965, 2014), encontra-se o conceito de internet acessível, ou seja, aquela internet conhecida e aberta a todos. Contudo, há diversas camadas de relação entre os usuários (BRASIL, 2014).

Certas informações, manuseadas e transferidas pela internet, podem ter limitações de acesso, seja por Login e Senha, ou a aplicações mais específicas. Por exemplo, registros médicos, acesso a sistemas judiciais, documentos em nuvem, banco de dados públicos e privados, aplicativos de filmes e séries; e entre outros (BRASIL, 2014).

Estes subsistemas, ainda que conectados à internet de forma pública, necessitam de chaves de acesso específicas, credenciais, para que os usuários acessem às informações nele contidas, seja para proteger as informações contidas ou para proteção de normativas de propriedade intelectual.

Do ponto de vista técnico, qualquer usuário, em qualquer lugar do mundo (irrestrito e público), poderia acessar estes subsistemas, se munido de registro de acesso e senha específica. Neste ponto, Vignoli e Monteiro (2020), explicam que estes subsistemas compõem a maioria da internet, chamadas de *Deepweb*, contudo não se confundem com a *Darkweb*:

A Deep Web representa uma camada exponente do ciberespaço que possui, na maioria das vezes, conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. O resultado da falta de indexação e posterior não recuperação da informação ocasiona uma quantidade significativa de conteúdos não transitáveis e, portanto, não acessados em todo o ciberespaço. (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020, p.3)

Os autores explicam que a internet visível (*Visible Web*) representa apenas 4% (quatro por cento) de todo conteúdo da internet, sendo 90% (noventa por cento) disponibilizado por meio da *DeepWeb* (com restrições de acesso) e outros 6% (seis por cento) encontrados na *Darkweb* (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

Os autores, definem a *Darkweb* como:

(...) A prerrogativa é que a *Dark Web* é uma Web ímpar, com suas peculiaridades e formas de acesso subjacentes. Nesta pesquisa, parte-se

do pressuposto de que o acesso à *Dark Web* só é possível por meio de proxy, pois, do contrário, não se trata da mesma Web. Seus conteúdos só podem ser acessados por intermédio de *softwares* de proxy que camuflam o *Internet Protocol* (IP) de máquinas diversas e permitem adentramento ao ambiente. (...) (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020, p.7).

Neste contexto, há algumas distinções, enquanto que na Internet Visível (*Surface Web*), qualquer um pode acessar, independentemente de restrição de acesso (como, por exemplo, Google, Wikipedia, Youtube e afins); na *Deepweb*, os usuários identificáveis (*Internet Protocol* – IP) podem acessar por meio de login e senha, podendo ser limitadas as informações de acordo com o interesse do Controlador, seja para a segurança de informações ou por interesse econômico; na *DarkWeb*, os usuários camuflam sua identificação (*Internet Protocol* – IP), acessando por meio de proxy, o que dificulta sua identificação, localização e responsabilização, sendo o cenário frutífero para o cometimento e propagação de crimes e ilegalidades (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

2 CRIPTOATIVOS

Os criptoativos foram criados e popularizados pela moeda *Bitcoin*, desenvolvida pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, também idealizador do primeiro banco de dados de *Blockchain*. O personagem, tal como a rede, é uma incógnita, sendo impossível determinar com exatidão o criador do *Bitcoin* e as primeiras tecnologias de *Blockchain* que geraram, posteriormente, diversas moedas digitais, chamados de criptoativos (INFOMONEY, 2021).

Em sua visão, o maior problema das moedas era a falta de confiança no sistema bancário, que em diversas vezes se mostrou falho:

A raiz do problema com a moeda convencional é toda a confiança necessária para fazê-la funcionar. O banco central deve ser confiável para não depreciar a moeda, mas a história das moedas fiduciárias está cheia de violações dessa confiança. Os bancos devem ser confiáveis para manter nosso dinheiro e transferi-lo eletronicamente, mas eles o emprestam em ondas de bolhas de crédito com apenas uma fração na reserva (INFOMONEY, 2021).

Nasce desta forma, o bitcoin, descentralizado, imutável, limitado e realizável em *blockchain*¹. Neste aspecto, cumpre salientar que a criação do *Bitcoin*

¹ Uma das principais plataformas para os *smart contracts* é a *blockchain* da plataforma *Ethereum*, que inaugurou a *Blockchain 2.0* ou *Blockchain* de Segunda Geração. Relembrando que primeira geração veio junto a criação da criptomoeda *Bitcoin*, onde a tecnologia verifica o estado de débito e crédito,

impulsionou a criação de outros modelos disruptivos, como *smart contracts*¹, Ethereum, Drex² e outras moedas centralizadas ou não, lastreáveis em *Blockchain*.

Sintetizando, tem-se que a ideia do sistema *Blockchain* é exatamente afastar a atuação de um terceiro para intermediar a negociação, possibilitando a transposição de valores, e informações entre as partes com criptografia de segurança e por meio de senha pessoal. Ademais, defendem Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Alves de Andrade Rocha:

[...] todas transações de criptomoeda utilizam-se da tecnologia descentralizada da *blockchain* para o registro das transações, pois da mesma forma que os bancos são responsáveis pelo registro, a tecnologia *blockchain* realiza essa função, podendo ser considerada como um livro razão (*lager*) de todas as informações que envolva as criptomoedas. *Blockchain* é a tecnologia subjacente a criptomoeda, resolvendo o problema do “gasto duplo” graças a mecanismos de tecnologia descentralizada, distribuída, mecanismos de consenso, criptografia e microeconomia. Ou seja, a tecnologia da *blockchain* acaba com a necessidade de um intermediário, pois ela registra todas as informações possibilitando a verificação de “estado”, estado de crédito e de débito (RIBEIRO, ROCHA, 2022, p. 369).

A Tecnologia em *Blockchain*, segundo o conceito da PL nº 2987/2023 (2023), é:

Art. 4, X – Blockchain: Arquivo de dados distribuídos e descentralizados, equivalente ao livro-razão compartilhado, auditável, transparente, criptografado e potencialmente imutável que torna o processo de registro de transações e rastreamento de ativos em uma rede de computadores mais eficientes e seguros (BRASIL, 2023, grifo).

Esta é a gênese dos dados armazenados em *Blockchain*, tecnologia capaz de realizar às transferências de criptoativos, ele é por sua essência, descentralizado e potencialmente imutável. Isto porque, o usuário ao realizar uma transferência de informação precisa de número limitado e transfronteiriço de computadores, de forma que a transferência só será considerada segura se todos os computadores da rede autenticarem o bloco de informação, ou seja, um bloco de informações (*blockchain*).

sem a necessidade de uma instituição financeira ou entidade centralizadora, sendo outorgado toda confiança a rede e tecnologia da *blockchain* (RIBEIRO, ROCHA, 2022, p. 372).

¹ Nick Szabo conceitua *smart contracts* como “um conjunto de obrigações (“promisses”), estabelecidas de forma digital, incluindo protocolos por meio dos quais das partes cumpriram tais obrigações” (SZABO, 1997). Os contratos inteligentes são um programa/software de computador que executa automaticamente aquilo que foi programado (RIBEIRO, ROCHA, 2022, p. 372).

² Drex é o real em formato digital, emitido em plataforma digital operada pelo Banco Central (BC). Por isso, falamos que ele é uma moeda digital de banco central (CBDC, de Central Bank Digital Currency, em inglês). O real tradicional são as cédulas e as moedas de real, emitidas pelo BC, que estão em circulação na economia e que podem ser depositadas em bancos, cooperativas, instituições de pagamentos e demais instituições autorizadas pelo BC. O Drex, o real em formato digital, será emitido: pelo próprio BC, para transações de atacado (liquidação de transações entre instituições autorizadas); ou pelas instituições autorizadas pelo BC, para transações de varejo com seus clientes. (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>)

Contudo, é possível a criação de *Blockchain* em forma privada, o que diminuí a imutabilidade e centraliza o fluxo de informações. É o que acontecerá com a moeda digital brasileira Drex, com previsão de lançamento após 2024 e que estará sob o comando do Banco Central Brasileiro (2023). O Drex é uma resposta do Banco Central Brasileiro à escalada de criptoativos, em que não há um controle do governo e rastreabilidade (em tese)¹.

Neste compasso, o Brasil regulamentou os criptoativos somente em 2022, com a Lei n. 14.478/2022, que define estes como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei (BRASIL, 2022).

Logo, esta representação digital de valor precisa do sistema da rede mundial de computadores para o fluxo de informações, tornando importante o conhecimento dos conceitos de *Deepweb*, *Darkweb* e *Surface Web*. Por meio desta transferência realizada em *Blockchain*, criam-se possibilidades de segurança, autenticidade e imutabilidade dos dados, diminuindo os custos operacionais e logísticos.

Doutro modo, assim como ativos intangíveis como obras de arte, gado, ouro, marca, direitos de imagem e semelhantes, podem ser utilizados para superfaturar ou ocultar a origem ilícita do dinheiro, o criptoativo também pode ser utilizada para esta função.

Por isto, o Brasil tem mecanismos consistentes para fiscalização de lavagem de dinheiro realizados por órgãos sujeitos à fiscalização, como Bancos, Cartórios, Venda de Veículos e semelhantes. Deste modo, qualquer transferência, ainda que realizada por banco privado (*Exchange*), será sujeita à fiscalização e notificação

¹ Teoricamente seria possível o rastreio de transações por criptoativos, contudo, o Poder Judiciário Brasileiro precisaria emitir uma ordem coletiva para que todos os computadores da rede (*blockchain*), fornecessem as informações da transação, contudo, isto esbarraria em fronteiras internacionais, agentes indefinidos e a potencial exposição indevida de todas as informações disponíveis nesta rede. Por isto, apesar de possível, é de difícil execução a quebra da criptografia de toda rede (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>).

obrigatória aos órgãos de controle, como, por exemplo, o Coaf (Conselho de Controle das Atividades Financeiras).

O que a Lei n. 14.478/2022 trouxe foi confiabilidade e segurança jurídica aos agentes que usam licitamente os criptoativos, já que não criminaliza seu uso, nem tão pouco, desincentiva seu uso. A Lei, ainda, trouxe mecanismos mais rigorosos de fiscalização às *exchanges* (intermediadoras entre vendedores e compradores de ativos digitais), determinando, assim como os Bancos, a prévia autorização para seu funcionamento em território brasileiro (BRASIL, 2022).

Do mesmo modo, a Lei n. 14.478/2022, criou o novo tipo penal de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; criou a causa de aumento de pena para o agente que utiliza os criptoativos como meio de lavagem de dinheiro; além de submeter às *exchanges*, a regulação e crimes contra o sistema financeiro brasileiro (BRASIL, 2022).

Do ponto de vista prático, nada mudou para o usuário comum de criptoativos, que agora terá maior segurança jurídica para realização das transferências por meio de *exchanges* em território nacional, outrossim, para àqueles que desejam utilizar os criptoativos como meios para cometimento de ilegalidades, os custos operacionais e riscos aumentaram.

A República Federativa Brasileira e a Ordem Econômica Brasileira são fundadas nos valores da Livre Iniciativa e da Defesa do Consumidor (Art. 170, caput e Art. 1, IV), de forma que a regulação brasileira não pode contrariar os princípios constitucionais supracitados (BRASIL, 1988), sob pena de supressão constitucional de direitos e retrocesso social.

Há, contudo, uma pequena parcela de transações de criptoativos que ficarão fora da fiscalização de órgãos públicos, como àquelas realizadas por meio Dex + Wallet Própria. O usuário nesta transação possui uma espécie de “pen drive”, criptografado e com senha intransferível, que permite que quando conectado a uma rede de computadores, faça a transferência do saldo para uma outra carteira criptografada, por meio de Dex (Exchange Descentralizada).

Este modelo de transferência depende que o usuário conheça a identidade do recebedor (através de uma chave pública) e que armazene a Wallet com a máxima segurança, pois sua perda, deterioração ou esquecimento gerará a perda de todos os criptoativos ali armazenados. Ou seja, ao mesmo tempo, em que é impossível (com a tecnologia atual) se quebrar a criptografia para acessar os criptoativos,

também é impossível recuperar o conteúdo interno em caso de perda da Wallet Física.

Neste aspecto, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho Souza, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Adriano da Silva Ribeiro (2022) ressaltam que a Inteligência Artificial pode ter um papel fundamental para gestão e resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, incrementando a eficiência e diminuindo a morosidade dos processos. A inteligência artificial tem um papel fundamental para localização de ativos virtuais, de forma que a própria regulação e gestão destes ativos depende de ferramentas tecnológicas para sua lícita utilização.

O agente que opta pela tecnologia descentralizada de criptoativos, ao mesmo tempo que tem os benefícios de não regulação, anonimização e impenhorabilidade dos ativos, também tem como ônus a ausência de segurança física dos ativos, a dificuldade de conversibilidade de ativos intangíveis (criptoativos) em bens tangíveis (água, comida e semelhantes) e a dependência de uma Dex (*Exchange* descentralizada) que facilite a localização de agentes interessados em trocas.

Como foi discutido no tópico anterior, a *darkweb* é o subsistema da rede de computadores que permite que o usuário camufle sua identificação (*Internet Protocol* – IP), acessando por meio de *proxy*, o que dificulta sua identificação, localização e responsabilização. A anonimização completa da rede é cenário para proliferação de crimes sexuais, venda ilegal de armas, drogas, órgãos e entre outros.

O que também diferencia a *Surface Web* da *Darkweb*, é que os mecanismos de buscas (Google, Yahoo e entre outros), excluem àqueles resultados com práticas ilícitas ou ilegais, dificultando que o usuário acesse os referidos conteúdos. A *Darkweb*, é, portanto, uma camada da internet que existe desde a sua criação, não dependendo dos criptoativos para existir ou funcionar.

O que os criptoativos descentralizados (Wallet + Dex) fazem é facilitar que transações e a lavagem de dinheiro sejam realizados por meio da *Darkweb*. Se antes, as referidas transações eram feitas com dinheiro em espécie, gado, joias e outros bens intangíveis, agora passam a ser feitas por criptoativos, transfronteiriços e irrastráveis (em tese).

Em suma, àquele que deseja realizar transações ilícitas pode oferecê-las por meio da *Darkweb*, recebendo o pagamento em criptoativos descentralizados (Dex + Wallet), em total anonimização. Contudo, como se verá adiante, o agente recebedor e oculto, em alguns casos (drogas, armas, órgãos e etc), precisará materializar a

venda do produto ou serviço por meio da entrega, momento em que estará exposto à fiscalização e apreensão.

Deste modo, conclui-se que, observada a legislação nacional, os criptoativos e a internet (*Surface Web* e *Deepweb*) são meios lícitos, legais e disruptivos de transferência de riquezas e informações. Assim como as moedas emitidas por bancos centrais podem ser utilizadas para cometimento de crimes e lavagem de dinheiro, outros ativos intangíveis, como os criptoativos, também estarão sujeitos à ilegalidade na transferência, quando a conduta do agente for direcionada à finalidade ilegal ou ilícita. Em suma, a culpabilidade não é definida pelo meio e sim pela finalidade do agente.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS

A Lei n. 9.613/1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tal como a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei, além de criar o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) (BRASIL, 1998).

Segundo a definição do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil, o crime de lavagem de dinheiro:

Caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo" (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2020).

Neste compasso, três fases (não necessárias) são comuns para que o agente transforme o valor ilícito em lícito: colocação no sistema dos ativos ilícitos; a ocultação dos ativos a fim de dissimular a origem ilícita; integração do valor proveniente de origem lícita, após suficientemente ocultados, ao patrimônio pessoal do agente lavador de dinheiro.

Nesta primeira fase de Colocação, é comum que o agente utilize o fracionamento de valores oriundos da atividade ilícita ou a emissão de notas frias para colocar o valor ilícito no sistema bancário. Na segunda fase (não necessária), o agente poderá transferir para contas anônimas, paraísos fiscais ou em criptoativos o valor colocado no sistema bancário. Na terceira fase (não necessária), o agente converte os ativos suspeitos em valores não rastreáveis, como, por exemplo: adquirindo ações, imóveis, veículos, gado, ouro, criptomoedas, geração de lucros falsos. Nesta última fase, o agente procura gerar operações documentadas, buscando ao máximo o pagamento de impostos e a legitimidade dos recebíveis que serão utilizados. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2020).

Referimos a fases não necessárias, pois algumas poderão ser suprimidas pelo agente, por exemplo: agente realiza venda de escravos por meio de ouro, e posteriormente, compra imóveis em ouro. Neste caso, o agente unifica a fase de colocação e integração com a utilização do ouro, utilizando a fase de integração ao comprar o imóvel. Contudo, a operação de compra do imóvel poderia ser notificada ao COAF, gerando questionamentos quanto à possibilidade financeira do agente, transcorrendo em investigações.

Em outro exemplo, agora mais atual: O agente realiza a venda de drogas ilícitas por meio de bitcoin (criptoativo), e posteriormente, utiliza este criptoativo para comprar bens tangíveis, em El Salvador, que tem o bitcoin como moeda oficial. Neste caso, o agente sequer precisou converter, ocultar ou integrar o ativo, pois este já podia ser utilizado no país de sua origem.

Contudo, imagine que este mesmo agente estivesse no Brasil, neste caso precisaria converter o bitcoin em moeda corrente nacional, pois sem a conversibilidade, não poderia utilizar os frutos da atividade criminosa. No momento da conversibilidade por meio de *exchanges* reguladas (Cripto para Real), a atividade poderia ser notificada ao COAF a depender dos valores envolvidos, gerando a rastreabilidade do indivíduo.

Em outro cenário, mais completo: Agente X realiza o garimpo ilegal em terras indígenas, obtendo ouro; fraciona a quantidade de ouro em pequenas quantidades e vende no mercado ilegal e não regulado. Obtido o valor financeiro, fraciona em pequenos depósitos para vários colaboradores da rede, a fim de ocultar dos mecanismos do COAF; posteriormente, estes colaboradores realizam com o valor fracionado a compra de criptoativos não regulamentados (Wallet + Dex), a fim, de

posteriormente, transferir a cripto para o agente X (originário). Deste modo, o agente X obteve os produtos criminosos oriundos do garimpo ilegal, contudo, não consegue utilizar os criptoativos para compra de produtos na Amazônia Legal (onde exerce a atividade), já que a região não está conectada à internet, por isto, envia uma parcela dos valores para uma *Exchange* regulada, a fim de converter o criptoativo em real, e utilizá-lo no dia a dia.

Observe que o criptoativo foi um meio de ocultar a origem ilícita do valor, contudo, na hora de converter em real o agente foi exposto à fiscalização, já que, hipoteticamente, não tinha capacidade financeira para o patrimônio obtido.

Isto demonstra a importância da automatização de processos de cobrança e fiscalização, como os inerentes ao Imposto de Renda, gerido pela Receita Federal; do mercado de ações, pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários); do sistema financeiro nacional, do Banco Central e COAF. O agente sempre utilizará das isenções tributárias para não ser identificado, daí a importância da inteligência artificial identificar a repetibilidade, padronização e cadeia de transferências, para auxiliar na fiscalização.

Ao mesmo tempo que os ativos virtuais (criptoativos, NFT's e tokenização), facilitaram o pagamento transfronteiriço, além de incrementar o mercado financeiro com os *Smarts Contracts*, também dificultaram a fiscalização dos órgãos centralizados brasileiros. Por outro modo, o avanço da inteligência artificial, virtualização de ativos e digitalização de documentos dificultou a ocultação completa de bens.

Se um agente, utilizando ou não criptoativo, decidir comprar uma área escriturada em qualquer lugar do país, por mais remoto que seja, qualquer indivíduo terá acesso virtualmente e em qualquer lugar do mundo à matrícula do imóvel, por meio do sistema informatizado. O agente criminoso tem uma dificuldade gerencial e aumento dos custos financeiros para a utilização do ilícito, preferindo a utilização daquele determinado país em detrimento de outro que possui legislação mais vaga e frágil.

No Brasil, com o incremento da Lei n. 14.478/2022, fica mais caro e com pena maior, a utilização de criptoativos como meio de lavagem de dinheiro; o que pode levar os agentes criminosos a utilização de outros meios não regulados, em detrimento dos criptoativos (BRASIL, 2022).

O Decreto nº 11.563/2023 (2023), estabeleceu a competência do Banco Central para regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais, cabendo concomitantemente a competência da CVM, quanto à fiscalização do mercado de valores mobiliários brasileiro (BRASIL, 2023).

A lógica aplicada ao Livre Mercado também é utilizada nos Crimes de Lavagem de Dinheiro; mercados com maior regulação e fiscalização, ao mesmo tempo que dificultam as operações ilícitas, também aumentam os custos operacionais (lícitos ou não) dos agentes da rede, afugentando àqueles que desejam condições economicamente melhores ou à margem da lei.

Por isto, conclui-se que o COAF, Banco Central, Receita Federal, CVM e entre outros, são órgãos e autarquias idôneas para a fiscalização e regulação dos criptoativos, cabendo a legislação estabelecer os contornos gerais, como a Lei n. 14.478/2022, e aos órgãos reguladores, os norteadores específicos, conforme o interesse público e a mutabilidade das práticas criminosas.

4 LEGISLAÇÃO ARGENTINA E CRIPTOATIVOS

A Argentina está regulando os criptoativos por meio do Projeto de Lei de nº 25.246/2023 (2023), a legislação reformula a Lei de Combate ao Narcotráfico, Terrorismo e Lavagem de Dinheiro, prevendo alterações e inserções no Código Penal, criando atribuições a órgãos reguladores do mercado financeiro, sujeitando os prestadores de ativos virtuais à regulação nacional do mercado argentino e criando um cadastro de beneficiários finais das criptomoedas.

A legislação já foi aprovada na Câmara dos Deputados, estando pendente a apreciação pelo Senado Federal (ARGENTINA, 2023). Há pontos polêmicos, durante a tramitação do projeto foi incluído um texto que obrigava que advogados comunicassem ao órgão financeiro transações que realizassem em nome de seus clientes. O dispositivo é visto como uma violação ao sigilo profissional e um enfraquecimento das garantias dos advogados (GOLOB, 2023).

Saliente-se que o mercado de criptoativos está em constante regulamentação na Argentina, sobretudo com a recente proibição, de maio de 2023, pelo Banco Central Argentino, que *fintechs* oferecessem a compra e venda de criptomoedas em seus aplicativos no país (PODER360, 2023).

A preocupação do banco central argentino se dá na medida que muitos cidadãos argentinos, para fugir da desvalorização constante de sua moeda, tem investido em criptoativos, com exponencial crescimento de corretoras no país (INFOMONEY, 2022).

Deste modo, observa-se que não há disposição legal no país que permita a prática, o que leva a constante insegurança daqueles usuários que operam em *exchanges* controladas pelo banco central argentino. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 25.246/2023 (2023), apesar de ainda poder sofrer alterações, se apresenta como o mínimo de regulação necessária para as constantes proibições enfrentadas pelos usuários de cripto.

A regulação ora citada, não proíbe a troca de criptoativos, regulamenta e universaliza por meio de *exchanges*, limitação a utilização dos criptoativos por meio de bancos regulados, para o financiamento do terrorismo, armas de destruição em massa, narcotráfico e outras atividades ilegais.

A legislação, contudo, precisa sofrer modificações no Senado Federal, a fim de adequar a realidade instrumental argentina de alta inflação e constante interferência estatal no mercado financeiro, sem que ultrapasse as barreiras tão duramente conquistadas pelos profissionais liberais, em especial o sigilo profissional de contadores e advogados.

CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto, denota-se que há uma diferença substancial entre a *deepweb* e a *darkweb*, sendo as criptomoedas o meio comum, mas não obrigatório, para efetivação de transações ilícitas, em razão da descentrabilidade do mecanismo.

A Lei Brasileira sofreu recentes modificações que incluíram mecanismos de combate à lavagem de dinheiro por meio de criptomoedas, incrementando o risco para àqueles que desejam realizar as transações por este meio. Outrossim, foi demonstrado que a criptomoeda simplifica o processo de lavagem de dinheiro, contudo, não afasta a necessidade do agente criminoso utilizar de outros meios financeiros e operacionais para utilização do produto criminosos.

É possível observar o paralelo da legislação argentina, que em semelhança ao Brasil, cria modelos e órgãos regulamentadores das *exchanges* privadas, a

legislação, contudo, precisa aprimoramentos pelo Senado Federal, sobretudo no tocante às garantias do sigilo profissional. De todo modo, a regulamentação afasta arbitrariedades por parte de um governo central, possibilitando que àquele usuário probo utilize os ativos virtuais com segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA (2023, April 19). **Obtuvo media sanción en Diputados el proyecto de reforma del sistema normativo nacional PLA/CFT impulsado por la UIF.** August 23, 2023, Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/obtuvo-media-sancion-en-diputados-el-proyecto-de-reforma-del-sistema-normativo-nacional>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ARGENTINA. **Proyecto da Ley 25.246 (2023).** PREVENCIÓN Y REPRESIÓN DE LEGITIMACIÓN DE ACTIVOS PROVENIENTES DE ILÍCITOS - LEY 25246 -. MODIFICACIONES SOBRE INDEPENDENCIA Y COMPETENCIA DE LA UNIDAD DE INFORMACIÓN FINANCIERA. Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=1405-D-2018>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ARGENTINA. **Projeto de Lei nº 2987/2023.** Altera a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, para garantir a imutabilidade, auditabilidade e segurança das informações. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2368363>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (2023). **Drex – Real Digital. bbc.** August 23, 2023, from <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12965/2014, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de

16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613/1988, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

GOLOB, A. A. (2023, May 2). **El proyecto de reforma de la Ley 25.246**: otro paso a la inseguridad jurídica. Yahoo. Disponível em: <https://es-us.finanzas.yahoo.com/noticias/proyecto-reforma-ley-25-246-145300166.html>. Acesso em: 20 mar. 2024.

INFOMONEY (2021). Quem é Satoshi Nakamoto? Conheça algumas teorias sobre a identidade do criador do Bitcoin. **Infomoney**, 1-1. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/satoshi-nakamoto/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

INFOMONEY. (2022, August 16). Argentinos apostam no mercado cripto para fugir da crise. **Infomoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/argentinos-apostam-no-mercado-cripto-para-fugir-da-crise/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. August 23, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Poder360. (2022, May 6). **Argentina proíbe serviços de criptoativos em bancos do país**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/argentina-proibe-servicos-com-criptoativos-em-bancos-do-pais/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VIGNOLI, R. G.; MONTEIRO, S. D. Deep Web e Dark Weeb similaridades e dissiparidades no contexto da Ciência da Informação. **Transinformação**, v. 32, e190052, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e190052>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RIBEIRO, Adriano Silva; ROCHA, Lucas Alves de Andrade. Análise econômica dos contratos inteligentes: novos modelos de transações comerciais. **Economic Analysis of Law Review - EALR**, V. 13, nº 2, p. 364-378, Mai-Ago, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31501/ealr.v13i2.13746>.

SOUZA, T. P. F. C. d. C.; FREITAS, S. H. Z.; RIBEIRO, A. d. S. . A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos (17th ed.). **Revista Meritum**. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SZABO, Nick. Formalizing and Securing Relationships on Public Networks. **First Monday**, vol 2, n. 9, 1997. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548>. Acesso em: 29 jan. 2024.